



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.900323/2018-41</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3002-000.462 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de junho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | IRB BRASIL RESSEGUROS SA                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as providências solicitadas, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro Gusmão** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro Ribeiro Gusmão (Presidente).

**RELATÓRIO**

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Pedido de Restituição (10971.78209.270617.1.2.04-3179) no valor total de R\$ 161.241,86, de crédito relativo a Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM)

de Cofins-Importação (cód. 5442), do PA 09/08/2012, originado do DARF no valor de R\$ 250.680,84, recolhido em 09/08/2012. Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE), emitido em 05/03/2018, o direito creditório não foi reconhecido em razão da alocação do pagamento a débito declarado.

A contribuinte foi cientificada do DDE, por via postal, em 15/03/2018. Em 13/04/2018, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Após afirmar a tempestividade da defesa, alega, em síntese, que, conforme Solução de Consulta COSIT nº 62, de 2017, vinculante à toda Administração Tributária, não haveria incidência da Cofins-Importação sobre os valores pagos às resseguradoras estrangeiras admitidas (remessa de valores ao exterior a título de prêmios de resseguro), porque referidas empresas estão sujeitas à tributação no Brasil como se fossem residentes. E que, portanto, os prêmios pagos às resseguradoras admitidas deveriam se sujeitar à incidência da Cofins sobre a receita bruta, não havendo razão para o pagamento da Cofins-Importação.

Diz que, com base no fundamento acima esposado, retificou as DCTF e transmitiu diversos Pedidos de Restituição, conforme memória de cálculo anexa, afirmando que muitos dos pedidos já foram deferidos, inclusive, "o que demonstra o correto entendimento quanto a restituição desses valores perquiridos".

Contrapõe-se ao indeferimento por entender que se fundamenta, unicamente, no presente caso, no argumento genérico de não ter havido a transmissão de DCTF retificadora, falha que julga consistir em mero erro material, o qual não pode obstar o seu direito, em decorrência dos demais elementos de prova que demonstram o pagamento indevido, tal como a memória de cálculo, a qual demonstra, linha a linha, os valores de pagamentos de Cofins-Importação, no período 09/08/2012.

Acusa que o despacho decisório foi proferido em absoluta afronta ao disposto no art. 76 da então vigente IN RFB nº 1.300/2012 (atual art. 161, I e II da IN RFB nº 1.717/2017), pois as autoridades não consideraram todas as informações que tinham a seu dispor acerca do direito creditório pleiteado e não buscaram verificar a certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, mediante realização de diligência.

Julga que o não acolhimento do seu argumento viola o princípio da verdade material. Encerra pugnando pela reforma do Despacho Decisório para que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado. Do contrário, requer, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, para que seja analisada/verificada a existência do crédito em litígio.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

O contribuinte protocolou, via PER/DCOMP nº 10971.78209.270617.1.2.04-3179, pedido de restituição e compensação referente a valores recolhidos a título de COFINS-Importação, apurados em 09/08/2012, os quais seriam indevidos, pois decorrem da incidência sobre operações de resseguro contratadas com resseguradoras admitidas no exterior.

A autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório, tampouco homologou a compensação declarada sob o argumento de que tais operações estariam sujeitas à incidência da COFINS-Importação.

Inconformada com a r. decisão recorrida, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, alegando, em síntese, que não realizou a competente retificação da DCTF tão somente porque foi impossibilitada de fazê-lo em razão de falas no sistema da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que, anteriormente à transmissão do Pedido de Restituição, já havia retificado a DCTF por cinco vezes, demonstrado inequívoca diligência no cumprimento de suas obrigações acessórias. Contudo, ao tentar promover nova retificação com o objetivo de reduzir o valor do débito referente à Cofins-Importação, foi impedida de transmitir a referida declaração retificadora, em decorrência de limitações técnicas impostas pelo próprio sistema RFB.

Aduz, portanto, que a ausência da retificação da DCTF não decorreu de omissão ou erro próprio, mas de obstáculo técnico alheio à sua vontade, imputável, exclusivamente à administração tributária, motivo pelo qual requer o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação pleiteada.

Afirma, ainda, que o mero equívoco consistente na ausência de retificação da DCTF não tem o condão de invalidar o direito creditório pleiteado na PER, sendo indevido seu indeferimento por tal fundamento.

A Recorrente requer, ainda, a realização de diligências, com fundamento no princípio da verdade material, a fim de que se apure, de forma exauriente, os fatos relevantes à controvérsia.

Nesse contexto, os fundamentos adotados na respeitável decisão recorrida não merecem prosperar, uma vez que desconsideram a necessidade de elucidação plena dos elementos probatórios indispensáveis à correta solução da lide.

Em sendo assim, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais.

Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**